

PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL: CONTEXTO POLÍTICO-LEGAL E O CENÁRIO BRASILEIRO

BASE SALARY NATIONAL PROFESSIONAL: POLITICAL-COOL CONTEXT AND THE BRAZILIAN SCENERY

*Amilka Dayane Dias MELO¹
Magna FRANÇA²*

RESUMO: Este artigo apresenta uma análise reflexiva sobre o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), seu contexto político e sua implementação por estados brasileiros no atual cenário nacional. Desde a Constituição Federal de 1988, a política de valorização do magistério vem sendo palco de debates na agenda da política educacional, determinando suas diretrizes e a forma de financiamento. Algumas legislações do Conselho Nacional de Educação, bem como a legislação dos Fundos Contábeis e a Lei do Piso, objetivam a garantia de que os professores das redes públicas de ensino tenham seus direitos assegurados, mediante formação, condições de trabalho ou remuneração – vencimento base. Como legislação específica para o vencimento, destaca-se a Lei n. 11.738/08 do PSPN, determinando o valor mínimo anual a ser pago no vencimento inicial de professores que possuem formação em nível médio e jornada de trabalho de 40 horas. Os resultados apontam que, após seis anos da promulgação da Lei do Piso, alguns estados brasileiros ainda apresentam dificuldades em sua implementação. Conclui-se que com a Lei n. 11.738/08 houve avanços na valorização do magistério, mas, ainda, são representativos gestores públicos que não respeitam a legislação, cabendo maior atenção por parte da sociedade civil.

PALAVRAS-CHAVES: Valorização do Magistério. Piso Salarial Profissional Nacional. Lei n.11.738/08.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 é o principal marco nas políticas de valorização do magistério e em seu art. 206 (BRASIL, 1998) são apresentados os princípios dessa valorização, tais como: criação de um plano de carreira para o magistério público, de um piso salarial e do ingresso através de concurso público. Posteriormente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei n. 9.394/96 – vem reforçar esse direito, no seu artigo 67. (BRASIL, 2006b).

Mesmo com as determinações legais, a valorização do magistério é um desafio ao movimento sindical docente. A Lei Federal n. 11.738/08 (BRASIL, 2008), que regulamenta o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) e a jornada de trabalho para os profissionais do ensino público, é uma conquista relevante para a categoria, porém não vem sendo implementada a contento em todas as unidades federativas.

¹ É graduada em Pedagogia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Professora nas redes de ensino da Prefeitura de Parnamirim/RN e do estado do Rio Grande do Norte. Endereço eletrônico: amilkadayane@hotmail.com

² É graduada em Pedagogia pela Universidade do Distrito Federal e é mestra e doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, instituição em que também atua como Professora Associada no Centro de Educação e no PPGEd/CE. Endereço eletrônico: magna@ufrnet.br

A valorização salarial dos profissionais da educação configura-se como condição fundamental na conquista de uma educação de qualidade. O investimento em educação exige o direcionamento de recursos para a valorização do magistério, sendo a distribuição deles orientada atualmente pelas diretrizes políticas e mecanismos legais determinados, entre eles, pela Lei n. 11.494/07, que regulamenta o Fundeb. (BRASIL, 2007).

O presente artigo compreende uma análise sucinta da política de financiamento e da valorização salarial docente, decorrentes das seguintes diretrizes legais: Constituição Federal de 1988 e suas emendas, LDB – Lei n. 9.394/96 –, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (Fundef), Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) – Lei n. 11.738/08.

Ressalta-se que o objetivo é refletir sobre a política e a legislação, as quais compreendem a valorização salarial do professor, dando ênfase ao PSPN e evidenciando os aspectos que permeiam a sua implementação. Nesse contexto, considera-se que a promulgação da Lei n. 11.738/08 representa um momento histórico de condensação das lutas em torno de melhores condições de trabalho e de remuneração dos profissionais em educação do país.

VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO: O CONTEXTO POLÍTICO-LEGAL

No Brasil, as duas últimas décadas do século XX são caracterizadas por movimentos de redemocratização do país. As reivindicações em torno das mudanças no sistema educacional ganham mais força em meio ao debate democrático, fortalecendo grupos e instituições. Dentre tais entidades, destacam-se a Associação Nacional dos Docentes de Ensino Superior (ANDES), a Central Única dos Trabalhadores (CUT) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE). Em nível estadual, há os sindicatos dos professores filiados à CNTE.

No período entre 1987 e 1988, o tema valorização do magistério era destaque e estava associado ao da qualificação do ensino público. (ABICALIL, 2008). Diante da demanda crescente tanto por quantidade quanto por qualidade do ensino, a assembleia constituinte não relutou em aumentar o conjunto da vinculação percentual com a manutenção e desenvolvimento do ensino, como destaca o art. 212 da Constituição Federal:

A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (BRASIL, 1988).

O contexto jurídico, normativo e institucional mais recente de vinculação de recursos à educação ocorreu com a Constituição de 1988, apresentando progressos significativos, entre eles o avanço de uma concepção ampla de educação, incluindo-a enquanto direito social e de corresponsabilidade dos entes federados brasileiros. Essa Constituição marcou um contexto de redemocratização do país, trazendo no Título VIII – Da ordem social – no Capítulo III, Da Educação, da Cultura e do Desporto, uma seção dedicada à educação, especialmente, nos artigos 205 a 214, reconhecendo e ampliando direitos historicamente negados e, a partir de então, estabelecidos enquanto “dever do estado” e “direito de todos”. (BRASIL, 1988).

Sobre a valorização do magistério, houve um avanço significativo, tendo em vista seu reconhecimento como um dos aspectos essenciais para a melhoria da educação. O artigo 206, inciso V, traça alguns princípios que devem ser incorporados às carreiras do magistério por cada ente federativo, objetivando proporcionar condições dignas e igualitárias para o exercício da profissão, a saber:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: V - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União. (BRASIL, 1988).

A Constituição apresenta propósitos claros de avanços nas políticas educacionais, respaldando-se na descentralização, em especial na municipalização e no regime de colaboração entre os entes federados, enquanto instrumento para garantir a boa implementação da política.

A LDB, Lei n. 9394/96, trouxe mudanças relativas à educação básica, bem como diretrizes relacionadas à valorização do magistério. No que se refere à carreira do magistério, essa lei determina que os entes federados e seus respectivos sistemas de ensino devem assumir políticas de valorização do magistério, assim como a normatização das condições das carreiras. No artigo 67 da citada lei, são definidos os mecanismos de valorização do magistério, sendo os estados e municípios responsáveis por assegurar os estatutos e planos de carreira, que devem contemplar:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico para esse fim; III – piso salarial profissional; IV – progressão profissional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho; V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga de trabalho; VI – condições adequadas de trabalho. (BRASIL, 1996b).

Conforme essa legislação, a responsabilidade de estabelecer o que se pagar em termos salariais aos professores ficaria a cargo dos estados e municípios. Nesse contexto, a legislação brasileira foi omissa no tratamento de um piso nacionalmente

unificado. Da forma como foi posto na legislação, não há piso, uma vez que cada ente federado pode pagar aos seus professores o que lhes convir, comprometendo, dessa forma, a valorização salarial da categoria.

Objetivando, também, a valorização salarial dos professores, o governo federal instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (Fundef) através da Emenda Constitucional n.º 14, de setembro de 1996 (BRASIL, 1996a), sendo regulamentado pela Lei n. 9.424, de 24 de dezembro do mesmo ano. (BRASIL, 1996c). O Fundef destinava recursos da subvinculação dos 25% da receita de impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios conforme a orientação do texto a seguir:

O mínimo de 60% seja destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público, compreendendo os professores e os profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, em efetivo exercício em uma ou mais escolas da respectiva rede de ensino. É importante destacar que a cobertura destas despesas poderá ocorrer, tanto em relação aos profissionais integrantes do Regime Jurídico Único do Estado ou Município, quanto aos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e aos formal e legalmente contratados em caráter temporário, na forma da legislação vigente. O restante dos recursos (de até 40% do total) seja direcionado para as despesas diversas consideradas como de “manutenção e desenvolvimento do ensino”, na forma prevista no artigo 70 da Lei n. 9.394/96 (LDB). (BRASIL, 2004, p.35).

O Fundef era um fundo de natureza contábil que implicou modificações no sistema de financiamento da educação pública como um todo, as quais deram as condições técnicas, didáticas e financeiras para a valorização do magistério, em especial na remuneração.

De acordo com Rosinholi (2010, p. 9), o Fundef praticamente universalizou o ensino fundamental, de modo que “induziu à municipalização do ensino, alterando substancialmente o perfil de sua oferta no país, representou aumento salarial dos docentes nas regiões mais pobres e avançou ao estabelecer o custo-aluno em nível estadual”.

Com relação à valorização docente, o Fundef tinha também como objetivo a institucionalização de planos de carreira, determinando a percentagem de no mínimo 60% de sua receita à remuneração dos docentes em efetivo exercício. Essa medida ocasionou grande expectativa do magistério quanto à melhoria salarial. Porém, a valorização do magistério não foi efetivada satisfatoriamente. De acordo com Davies (2012), constata-se apenas uma tímida melhoria nos salários dos professores das redes de ensino mais carentes.

Na gestão do presidente Fernando Henrique Cardoso (1995-2003), marcada pelo início da reforma educacional, surgia uma nova chance em relação ao financiamento da educação básica pública brasileira, contemplando a valorização do magistério atra-

vés do Plano Nacional de Educação (2001-2010), aprovado **pela** Lei n. 10.172/2001. No que compete à valorização do magistério, apresentava as seguintes metas:

Formar mais e melhor os profissionais do magistério é apenas uma parte da tarefa. É preciso criar condições que mantenham o entusiasmo inicial, a dedicação e a confiança nos resultados do trabalho pedagógico. É preciso que os professores possam vislumbrar perspectivas de crescimento profissional e de continuidade de seu processo de formação. Essa valorização só pode ser obtida por meio de uma política global de magistério. (BRASIL, 2001).

A estratégia principal e necessária à efetivação da valorização do magistério seria o salário condigno e competitivo no mercado de trabalho, com outras ocupações que requerem nível equivalente de formação. De acordo com o PNE (2001-2010), caberia ao poder público maior responsabilidade de estabelecer garantias ao professor, tais como: condições para ampliar a sua formação e melhores condições de trabalho e de salários. Entretanto, a meta do PNE relacionada ao custeio dessas garantias elevando o financiamento público foi vetada pelo então presidente Fernando H. Cardoso, à época, que determinava:

Elevação, na década, através de esforço conjunto da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, do percentual de gastos públicos em relação ao PIB, aplicados em educação, para atingir o mínimo de 7%. Para tanto, os recursos devem ser ampliados, anualmente, à razão de 0,5% do PIB, nos quatro primeiros anos do Plano e de 0,6% no quinto ano. (BRASIL, 2001).

O veto à citada meta representou limitações das possibilidades de avanços na questão do piso para os professores, uma vez que não haveria fonte de recursos financeiros previstos para esse fim.

O PNE (2001-2010), com os vetos na área de financiamento, constituiu-se apenas uma carta de intenções. Nesse cenário, as discussões em torno de um piso salarial nacional para os professores estagnaram-se, em face das políticas neoliberais e do cenário de reestruturação do Estado brasileiro, diante dos interesses do capital internacional.

Gatti e Barreto (2009, p. 237-238) destacam que a conjuntura da valorização do magistério, especialmente no que se refere à carreira e salários, ainda merecia atenção, mesmo após o último ano de vigência do Fundef em 2006, uma vez que, nesse período,

[...] nos defrontamos com legislações, fontes de recursos e orçamentos muito diferentes. Há no país 5561 municípios, 26 estados e um Distrito Federal, cada qual com seus sistemas de ensino e regulamentações próprias. A situação é bastante heterogênea e complexa nos aspectos referentes à carreira e salários de professores, entre estados e municípios (conforme região, características da população, sistema produtivo regional e local, capacidade financeira própria, repasses federais ou estaduais, tradições políticas e culturais etc).

Após o término do Fundef (1996-2006), outra possibilidade de valorização do magistério surgia com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (Fundeb), aprovado pela Emenda Constitucional n. 53/2006 (BRASIL, 2006) e regulamentado pela Lei n. 11.494 de 2007.

O prazo de vigência do Fundeb é de 14 anos, ou seja, 2006-2020, objetivando o aumento de recursos aplicados pela União, estados, municípios e Distrito Federal na educação básica pública, tendo como um dos princípios a melhoria na formação e no salário dos profissionais da educação, ampliando o atendimento a toda educação básica – educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos, educação profissional e educação especial.

Na concepção de Rosinholi (2010, p. 136), a Emenda Constitucional n. 53/2006 apresenta:

O estabelecimento claro da responsabilidade financeira da União com determinação de valores nos anos iniciais e o percentual de 10% a partir do 4º ano, as mudanças nos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social com o aumento do número de segmentos e de representantes, o estabelecimento anual dos índices para a participação dos diferentes níveis de educação no FUNDEB e a criação de um piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica.

Essa Emenda Constitucional (BRASIL, 2006) dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal de 1988 e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). A redação do artigo 60 amplia a sub vinculação de recursos constitucionais para a manutenção e desenvolvimento da educação básica e a remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

O artigo 206 da Constituição Federal, finalmente, passa a destacar a necessidade da implementação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, definindo um prazo para elaboração ou adequação de planos de carreira, no âmbito da União, estados, municípios e do Distrito Federal. Esse artigo sofre alterações, sendo acrescentados o inciso VIII e o parágrafo único nos termos que seguem:

Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [...] VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 2006).

Com a Lei n. 11.494/07 que regulamenta o Fundeb, a determinação do PSPN ganha mais um respaldo legal. Na legislação, a valorização do magistério é tratada com as seguintes especificações:

Art. 40, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar: I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública; II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola; III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem. Conforme o Parágrafo Único - Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino. (BRASIL, 2007).

A legislação do Fundeb determina a fixação de um piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público, explicitando em valores pecuniários a complementação da União, aperfeiçoando os Conselhos de Controle Social do Fundo, reiterando a obrigação dos planos de carreira e remuneração, com capacitação profissional, sendo a formação inicial e continuada um dos meios para promover a qualidade do ensino.

O piso salarial é uma estratégia para a melhoria da remuneração do magistério que atua na educação básica. Nesse contexto, em consequência da articulação dos movimentos sociais sindicais dos professores e da sociedade civil organizada, o projeto de lei que tramitou por quase um ano foi aprovado em 16 de julho de 2008, garantindo, através da Lei 11.738/08 (BRASIL, 2008), o valor mínimo a ser pago aos profissionais do magistério com curso de nível médio.

É preciso considerar que a aplicação da Lei do Piso está relacionada às políticas de cada sistema de ensino, tanto estaduais quanto municipais, que na maioria das vezes apresentam dificuldades em relação à aplicação da legislação, alegando que seus recursos são escassos para tal fim. “A Lei que instituiu o Piso Salarial Nacional, Lei n. 11.738/08 como decorrência da Lei do FUNDEB, vem imprimir novo patamar legal e financeiro à questão da valorização do magistério, em atendimento à Emenda Constitucional n. 53/06”. (FRANÇA, 2009, p. 214).

A compreensão desse cenário envolve, além dos parâmetros legais, o tensionamento político tanto em nível global como local. Portanto, desvendar esse contexto é essencial para que seja possível entender e intervir nas políticas educacionais. Desse modo, “cada vez mais a análise de políticas públicas deve considerar as diversas arenas que constituem o processo decisório, as características dos atores envolvidos e a conjuntura sociopolítica”. (MACHADO, 2007, p.20).

Para Castro (2001), as condições materiais e os recursos financeiros que viabilizam a formulação, implementação e avaliação das políticas educacionais são bases que sustentam as discussões a respeito do financiamento para a área da educação. Esse autor esclarece ainda que é na base da estrutura do financiamento da educação que

estão imbricadas a filosofia política do Estado, a ideologia do orçamento, a definição das prioridades, sendo esse cenário, muitas vezes, um campo marcado por interesses conflitantes. Nesse sentido,

a discussão a respeito do financiamento para a área de educação tem a ver com as condições materiais e com os recursos financeiros que viabilizam a formulação, implementação e avaliação das políticas. Visto pelo lado jurídico-institucional, o estudo do financiamento implica a análise da esfera fiscal, cobrindo as características e o desenrolar histórico das principais fontes de financiamento tributário, assim como as contribuições sociais e demais fontes que se destinam à área. Com isso, buscase um olhar integrado da amplitude do espaço fiscal e parafiscal que se destina ao financiamento da área. (CASTRO, 2001, p.11).

Refletir sobre o contexto do financiamento em educação envolve principalmente a política de fundos, compreendida, sobretudo, como um fenômeno social, tendo em vista que as políticas de valorização do magistério submetem-se às configurações políticas, que geralmente reproduzem o modelo de sociedade hegemônica subjacente a forças e interesses políticos de cada época ou período histórico.

PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL – LEI N. 11.738/08

O PSPN representa uma espera de dois séculos, se considerarmos que desde o período colonial brasileiro não havia no Brasil nenhum aparato legislativo que determinasse o que se deveria pagar aos professores pelo desempenho de seu trabalho. (VIEIRA, 2013). Com a Lei n. 11.738/08, o Piso Salarial Profissional Nacional, valor mínimo a ser pago aos profissionais do magistério, fica assim determinado:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (BRASIL, 2008).

A implementação da citada Lei ocorreu após dois anos e depois da tramitação de dois Projetos de Lei no Congresso Nacional – PL n. 7.431/06 e PL n. 619/07 –, sendo apresentada uma emenda substitutiva ao segundo Projeto. (BRASIL, 2006b; BRASIL, 2007b).

O PL n. 619/07, o qual foi aprovado, representava a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), fruto de decisão unilateral das esferas administrativas. Entretanto, essas entidades continuaram a busca por uma melhor pro-

posta para o piso nacional, apresentando reivindicações que viessem ao encontro dos anseios dos educadores. Assim sendo, de acordo com Ferreira (2010, p.78)

para a presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, (CNTE, 2009), a aprovação da proposta é fundamental, mas, evidentemente, ainda precisa de aperfeiçoamento, porque ela não coincide com as pretensões e necessidades dos trabalhadores em educação. Segundo a presidente da CNTE, essa aprovação é, sem dúvida, resultado das diversas articulações. A categoria realizou ampla mobilização em todo o país, corpo a corpo junto aos deputados da Comissão de Educação, diversas manifestações e aulas públicas para que a sociedade conhecesse a realidade salarial dos educadores.

A Lei do Piso sofreu ainda uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), ajuizada junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONDED), a pedido dos governos estaduais, à época: Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Paraná, Ceará, Santa Catarina.

A ADIN encontrava-se sob justificativa de quebra do pacto federativo, da imprevisibilidade orçamentária e de que a jornada de trabalho ultrapassaria a delegação constitucional à lei. Em consequência dessa ação, a Lei n. 11.738/08 ficou sem aplicabilidade legal nos estados e municípios, tendo que aguardar a decisão judicial até 2011, quando a citada lei foi julgada constitucional.

Nesse contexto, o STF esclareceu o que viria a ser o termo “vencimentos iniciais” contemplado na Lei do Piso. Os vencimentos não deveriam ser equiparados à remuneração, pois se entende que vencimento é salário-base, em que são acrescidas as demais vantagens inerentes ao exercício do cargo. A remuneração é composta de vencimento, gratificações e demais vantagens adicionais, a exemplo do décimo terceiro e férias.

Dessa forma, vencimento inicial e remuneração não são semelhantes, e a legislação do PSPN se refere aos vencimentos iniciais que o professor com formação de nível médio e início de carreira deve receber por uma jornada de trabalho correspondente a 40 horas semanais.

Em contrapartida, alguns governos alegavam que eles cumpriam o piso, pelo fato de o valor pago aos seus professores, constante em seus contracheques, corresponder ao que era determinado pela legislação, mas, na verdade, o que se verificava nos contracheques dizia respeito ao que se denomina de remuneração. Na compreensão desses governos, o que seria o Piso Salarial inicial, ou seja, o salário-base mínimo a ser pago, tornava-se o teto salarial. (FRANÇA, 2009).

Na Lei n. 11.738/08, compreende-se que nenhum professor da rede pública de ensino pode receber abaixo do que é determinado por ela, sendo esse valor o seu vencimento inicial, sem acréscimo de demais vantagens, gratificações, incentivos por méritos e abonos. Fica determinado que 1/3 da jornada de trabalho do professor deve

ser destinado ao trabalho extraclasse, assim como consta no parágrafo quarto do artigo segundo: “Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos”. (BRASIL, 2008).

Cabe aos planos de carreira e legislações dos estados e municípios a diferenciação dos vencimentos entre os professores com níveis de formação acima do médio (graduação, mestrado e doutorado), haja vista que a Lei do Piso apenas define o vencimento a ser pago àqueles profissionais com menor nível de formação, ou seja, o médio.

A constitucionalidade da Lei n. 11.738/08 foi uma vitória para os profissionais da educação, cuja luta passa a ser focada, doravante, na reivindicação pela implementação do piso em todas as redes públicas nas diversas unidades federadas. A efetivação das políticas educacionais no Brasil precisa ser permanentemente acompanhada e reivindicada pela sociedade, uma vez que nem sempre o que está na lei costuma ser observado e praticado pelos gestores públicos.

Após a promulgação da Lei do Piso, foi aprovada pelo presidente da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, a Resolução n. 02/2009 (BRASIL, 2009), que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério³ da Educação Básica Pública para os estados, municípios e Distrito Federal. O objetivo era apresentar mecanismos orientadores para os entes federativos em conformidade com a legislação em vigor.

Na concepção de Freitas (2009), essas diretrizes, diferentemente da anterior, a Resolução CNE/CEB n. 03, de 08 de outubro de 1997 (BRASIL, 1997), concebem a carreira docente tratando de forma articulada suas inúmeras dimensões, quais sejam: a formação profissional (inicial e continuada), as condições objetivas e subjetivas necessárias ao exercício do trabalho, incluindo as condições da escola, o tempo para o estudo, o número de alunos por sala, a jornada, progressão e ascensão na carreira vinculada a uma avaliação por desempenho. Sobre essa questão, Gatti (2011, p. 154) esclarece:

Ao analisarmos os planos de carreira de estados e municípios, mais adiante, verificamos que ainda estamos longe de ver neles refletidas essas orientações da Resolução CNE/CEB n. 02/2009, embora haja alguns estados e municípios que se movimentam nessa direção.

Nessa perspectiva, ainda se encontram entes federados que dispõem de planos de cargos, carreira e remuneração incompatíveis com as políticas de valorização, não respeitando a Lei do Piso, sem oferecer subsídios à progressão e à qualificação do magistério. Alguns estados e municípios apresentam dificuldades na implementação de uma política coerente com a valorização do magistério, mesmo com as determinações e mecanismos legais. É com essa perspectiva que

³ Nessa legislação, consideram-se profissionais do magistério aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica (BRASIL, 2009).

as diretrizes para a carreira, normatizadas pelo Conselho Nacional de Educação desde 1997 - Resolução CNE/CEB n. 03/1997, alterada pela Resolução CNE/CEB n. 02/09 e a Lei n. 11.738/08, do Piso Salarial Nacional do Magistério Público da Educação Básica (PSPN) - estão sendo materializadas, mas as alterações pertinentes aos salários não conseguem ser implementadas a contento nas políticas municipais e estaduais por meio de seus respectivos planos (FRANÇA, 2009, p. 199).

Mesmo com algumas dificuldades, a Lei n.11.738/2008 vem sendo um importante instrumento que vai de encontro à precarização do trabalho do professor, objetivando normatizar a carreira do magistério brasileiro com padrões salariais mínimos comuns a todos os estados e municípios. Entretanto, é possível encontrar muita resistência por parte dos gestores públicos ao cumprimento dessa legislação. Pinto (2009, p.51) entende que a resistência à questão salarial do professor não é recente, pois,

muito embora a primeira lei geral de educação do país, aprovada em 15 de outubro de 1827, dedicasse sete de um total de 17 artigos aos professores, definindo inclusive o valor de seus vencimentos, foram necessários 121 anos para que se criasse, no Brasil, um piso salarial para os profissionais do magistério, com a aprovação da Lei n. 11.738, de 2008. E, o que é mais grave, antes mesmo de entrar em vigor, esta lei, por decisão do Supremo Tribunal Federal, já teve suspensão, em caráter liminar.

Após sete anos de sua promulgação, o PSPN encontra, ainda, resistência à sua implementação, especialmente em estados e municípios que apresentam limitações em sua capacidade financeira. Segundo informações da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), várias redes de ensino ainda não cumprem a Lei do Piso na íntegra, tanto no que se refere ao vencimento quanto à jornada de trabalho. Nessa perspectiva, somente em meio a continuidade das lutas sociais que essa legislação se efetivará na prática.

PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL: O VENCIMENTO NOS ESTADOS BRASILEIROS

O vencimento dos professores destaca-se em meio à temática do financiamento da educação, caracterizando-se como um dos principais elementos constitutivos das despesas educacionais, tendo como premissa a qualidade da educação. Por outro lado, há um consenso de que os professores brasileiros são mal pagos, conforme relatório do Grupo de Trabalho sobre Financiamento da Educação, constituído pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) em 2003:

[...]os professores brasileiros ganham menos que outros profissionais do setor público do país, bem menos que seus colegas de outros países de renda per capita equivalente, possuem uma estrutura de carreira pouco estimulante a permanecer na profissão e constata-se uma grande discrepância salarial entre Estados da federação e entre redes de ensino. (BRASIL, 2003, p.12).

A baixa valorização salarial docente diminui a procura da profissão pelos jovens, uma vez que a carreira docente está vinculada a uma atividade precarizada com baixo prestígio social. Gatti e Barreto (2009) associam a atratividade da carreira e permanência nela à problemática salarial e à qualidade da educação no país.

O salário médio dos professores é 38% menor do que o dos demais profissionais com nível superior completo ou incompleto, de acordo com pesquisa realizada por Alves e Pinto (2011). Esse estudo revela que 10,5% dos professores possuem outra atividade para agregar à renda.

Após a Lei 11.738/08, a CNTE tem marcado presença na promoção de lutas sindicais e garantias dos direitos dos professores no cenário nacional, através da associação dos sindicatos locais, de vários estados e municípios. A CNTE tem tornado públicas informações a respeito do cumprimento do PSPN no Brasil.

Na Tabela 1, são apresentadas informações relativas ao PSPN nos estados brasileiros, bem como a composição e estrutura dos seus respectivos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR).

Tabela 1–Vencimento, remuneração e jornada de trabalho da carreira do magistério público (redes estaduais) – Brasil (2014) e a Lei do PSPN.

UF	NÍVEL MÉDIO		LICENCIATURA PLENA		CARGA HORÁRIA	% HORA ATIVIDADE	Cumprimento Lei n. 11.738/08 - PSPN
	Vencimento	Remuneração	Vencimento	Remuneração			
AC	1.567,00	-	2.010,00	-	30	33%	Aplica a proporcionalidade ao valor
AL	1.567,00	-	2.248,14	-	40	-	Não cumpre o valor e a jornada extraclasse está em fase de implantação
AM	-	-	1.881,14	2.965,68	40	-	Sem referência de piso e jornada extraclasse
AP	2.511,86	-	3.149,87	3.149,87	40	40%	Cumpre na íntegra
BA	1.451,00	1.879,14	1.771,88	2.324,35	40	30%	Não cumpre
CE	1.697,00	2.038,74	1.705,53	2.546,08	40	33%	Cumpre na íntegra
DF	2.919,79	3.795,73	3.695,93	4.804,71	40	37%	Cumpre na íntegra
ES	554,32	1.046,72	843,05	1.897,12	25	33%	Cumpre apenas a jornada extraclasse
GO	1.576,40	-	2.372,67	-	40	33%	Cumpre apenas a jornada extraclasse
MA	848,69	1.485,21	1.081,25	2.205,75	20	30%	Não cumpre a JE. Aplica a proporcionalidade ao valor
MG	-	1.237,01	-	1.455,30	24	33%	Cumpre a jornada extraclasse. Não paga piso como vencimento básico
MS	2.356,28	-	3.534,42	-	40	33%	Cumpre na íntegra
MT	1.739,28	-	2.608,92	-	30	33%	Cumpre na íntegra
PA	1.697,67	2.166,70	1.706,00	3.541,00	40	25%	Não cumpre a jornada extraclasse

PB	1.273,03	1.538,03	1.527,63	1.852,63	30	33%	Aplica a proporcionalidade ao valor
PE	1.698,09	-	1.782,99	-	40	33%	Cumprir na íntegra
PI	1.965,99	1.965,99	2.331,35	2.331,35	40	33%	Cumprir na íntegra
PR	814,48	-	1.163,54	-	20	30%	Não cumprir
RJ	903,77		1.081,00	-	16	25%	Não cumprir JE
RN	1.272,74	-	1.781,84	-	30	33%	Cumprir a jornada extraclasse e aplica proporcionalidade ao valor
RO	1.536,00	1.816,00	2.015,00	2.295,00	40	33%	Não cumprir o valor vencimento
RR	1.528,45	2.293,45	2.122,57	2.887,57	25	33%	Cumprir a jornada extraclasse e aplica proporcionalidade ao valor
RS	520,26	848,50	962,48	-	20	20%	Não cumprir (val.de nov./2013)
SC	1.697,37	2.100,00	1.706,08	2.220,00	40	20%	Cumprir somente o valor
SE	1.567,00	2.193,00	1.794,25	2.511,95	40	37,50%	Cumprir apenas a jornada extraclasse
SP	1.950,40	-	-	2.257,83	40	17%	Cumprir somente o valor
TO	1.567,00	1.567,00	3.233,39	3.233,39	40	40%	Não cumprir o valor

Fonte: CNTE (2014) e Lei n. 11.738/08 apud CARDOZO; FRANÇA, 2014.

Notas:

(1) R\$ 1.697,39 é o valor do PSPN de 2014.

(2) Valores referentes ao mês de março de 2014, considerados no início da carreira do magistério do profissional com formação em nível médio (Normal) e graduação em nível superior (Pedagogia e outras Licenciaturas).

(3) O piso nacional do magistério incide no vencimento da carreira do/a professor/a com formação em curso Normal em nível médio.

(4) Referência mínima para a jornada extraclasse, prevista na Lei n. 11.738/08, é de 33,33%.

(5) *O RN emite Portaria n. 731, de 24 de julho de 2013, normatizando horas de trabalho, atividades e extraclasse.

(6) Espaços em branco significam que não há informações.

Na Tabela 1, percebe-se que no ano de 2014, seis anos após a promulgação da Lei do Piso, dos vinte e sete estados brasileiros, apenas sete cumprem na íntegra o que determina a legislação, quais sejam: Amapá, Ceará, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pernambuco e Piauí.

Nos demais estados, é aplicada a proporcionalidade no vencimento sob o valor do piso⁴ ou a legislação é cumprida em partes, tanto em relação ao valor do vencimento mínimo quanto à aplicação de 1/3 da carga horária para jornada extraclasse. Tais estados dividem-se da seguinte forma: a) dois (Acre e Paraíba) aplicam a proporcionalidade ao valor; dois (Roraima e Rio Grande do Norte) cumprem a jornada extraclasse e aplicam a proporcionalidade ao valor; b) um (Alagoas) não cumpre o valor e a jornada extraclasse está em fase de implementação; c) um (Amazonas) encontra-se sem referência de piso e jornada extraclasse; d) dois (Paraná e Bahia) não cumprem; e) três (Espírito Santo,

⁴ A proporcionalidade do valor do piso ocorre sob a justificativa, por parte dos gestores locais, de que a Lei n. 11.738/08 determina o valor do piso para uma jornada de até 40 horas, portanto para jornadas inferiores o valor do piso passa a ser pago de modo proporcional.

Goiás e Sergipe) cumprem apenas a jornada extraclasse; f) um (Maranhão) não cumpre a jornada extraclasse e aplica a proporcionalidade ao valor; g) um (Minas Gerais) cumpre jornada extraclasse, mas não paga piso como vencimento básico; h) dois (Rio de Janeiro e Pará) não cumprem a jornada extraclasse; i) um (Rondônia) não cumpre o valor como vencimento; j) um (Tocantins) não cumpre o valor; k) um (Rio Grande do Sul) não cumpre (valores de novembro de 2013); e, l) dois (São Paulo e Santa Catarina) cumprem somente o valor. (CARDOZO; FRANÇA, 2014).

Para aqueles professores que possuem licenciatura plena, ocorre uma diferenciação de seus vencimentos em detrimento daqueles que possuem nível médio, em virtude dos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração, que preveem modificações nos vencimentos dos professores à medida que mudam de nível. Em todos os estados brasileiros, com base na tabela 01, é constatada essa mudança, o que nos leva a concluir que todos eles possuem Planos de Cargos.

Dessa forma, os PCCR exercem papel fundamental na valorização do magistério e são responsáveis por definir os percentuais salariais que irão diferenciar os diversos níveis de formação da carreira do professor (nível médio, nível superior, especialista, mestre e doutor), podendo ser instrumentos de incentivo à formação para os professores.

Na Resolução CEB/CNE n. 02/2009, que trata das novas diretrizes para os Planos de Carreira e Remuneração, a diferença entre esses limites percentuais não foi determinada, sendo apenas visto o que dispõe o seu art. 5º:

V - diferenciar os vencimentos ou salários iniciais da carreira dos profissionais da educação escolar básica por titulação, entre os habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação *lato sensu*, e percentual compatível entre estes últimos e os detentores de cursos de mestrado e doutorado. (BRASIL, 2009).

A citada resolução destaca que o PSPN foi estabelecido para o nível médio. Portanto, os demais níveis de formação que estão previstos no inciso IV do art. 67 da LDB, Lei n. 9.394/96, que trata da progressão profissional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho, deverão estar vinculados aos vencimentos maiores.

As diretrizes nacionais para a carreira docente, oriundas do CNE, Resolução n. 2/2009, contribuem para a correta aplicação da Lei do Piso, orientando as carreiras dos profissionais da educação. No Brasil, há uma diversidade de remuneração e carreiras dos professores. Gatti e Barreto (2009) relacionam esse aspecto ao fato de o Brasil ser um país federativo com instâncias que possuem relativa autonomia.

Sobre essas questões nos defrontamos com legislações, fontes de recursos e orçamentos muito diferentes. Há no país 5561 municípios, 26 estados e um Distrito Federal, cada qual com seus sistemas de ensino e regulamentações próprias. A situação é bastante heterogênea e complexa nos aspectos referentes à carreira e salário de professores, entre estados e municípios (conforme região, características da população, sistema produtivo regional e local, capacidade financeira própria, repasses federais ou

estaduais, tradições políticas e culturais etc.). Na estrutura de carreira no setor público há diferenciação entre cargos e funções, com implicações quanto às formas de preenchimento de vagas e salários, o que se reflete em opções diversificadas em cada instância governamental no que se refere à incorporação de professores ao sistema e na progressão funcional. (GATTI; BARRETTO, 2009, p. 237-238).

Cada unidade federada brasileira possui características próprias que condicionam a implementação das políticas de valorização do magistério. Dentre esses fatores, destacam-se: a vontade dos gestores públicos, a força política dos sindicatos locais, a capacidade financeira de arrecadação e execução e a prioridade do uso desses recursos.

O Fundeb e o PSPN têm contribuído para o combate às disparidades salariais docentes entre regiões, estados e municípios, uma vez que determinam valores mínimos a serem pagos pelos sistemas de ensino, independentemente de qual rede de ensino estejam vinculados. Porém, as condições e interesses políticos ainda são elementos relevantes na implementação de políticas de valorização da atividade docente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto nacional, observa-se que houve avanços na legislação brasileira concernentes à valorização do magistério, em que mecanismos legais apontam para a melhoria salarial, fato visto no Fundef, no Fundeb e na Lei do Piso. A condição remuneratória compreende apenas umas das dimensões da valorização do magistério. Não adianta um profissional ser bem remunerado se não possuir condições dignas de trabalho, tampouco ser reconhecido pelo que desenvolve. Para Monlevade (2000), a valorização do professor abrange três dimensões, a saber:

1. Da formação intelectual e ética do professor para os desafios do seu trabalho com crianças, adolescentes, jovens e adultos do Brasil real, do Brasil inteiro, e não do país particular.
2. Da constituição de uma identidade profissional (e não de várias subcategorias que se estranham), dada não só pelo saber científico como pela luta e organização sindical, que redunde em autoestima e reconhecimento social.
3. De uma decisão política do estado para tirar os entraves que impedem nas condições de hoje o pagamento pelos Estados e Municípios de salários dignos balizados por um PSPN calculado para a jornada integral e a dedicação exclusiva do professor na escola. (MONLEVADE, 2000, p. 282).

A Lei n. 11.738/2008 representa um momento histórico de conquista, resultado de lutas da categoria que pugnam por melhores condições de trabalho e de remuneração para os trabalhadores em educação do país. Mesmo sendo um avanço significativo, a valorização do magistério, na prática, ainda carece de acompanhamento, assim como destaca a realidade dos estados brasileiros (Tabela 1).

Precisa-se, pois, levar em consideração a realidade dos milhares de municípios brasileiros, onde, em muitos casos, esse cenário se faz presente não somente nas capitais, mas, especialmente, nas pequenas e médias cidades, que possuem pouca capacidade financeira e técnica, comprometendo a implementação das políticas públicas, de um modo geral.

Nessa perspectiva, entende-se que a valorização profissional do magistério é um dos elementos fundamentais para a melhoria da qualidade da educação, a qual está diretamente relacionada aos professores, sendo o elo mais importante para o desenvolvimento do processo educacional.

A constitucionalidade da Lei do PSPN é um grande avanço na política de valorização do magistério da educação básica pública, no entanto sua efetivação ainda se apresenta como um grande desafio, visto que vários são os estados brasileiros (Tabela 01) que precisam se adequar ao determinado na legislação.

O debate com as questões relacionadas à educação e ao reconhecimento profissional do professor se mostra cada vez mais presente, devendo ser uma temática de interesse de toda a sociedade. Para que as políticas de valorização se efetivem, é preciso dar continuidade às lutas nos sindicatos, como também manter relações construtivas com os governos locais. Torna-se necessário, também, aprimorar os mecanismos de controle social, acompanhando a arrecadação, a aplicação dos recursos e a implementação do PSPN para os professores da educação básica.

MELO, Amilka Dayane Dias; FRANÇA, Magna. Base salary national professional: political-cool context and the brazilian scenery. *Educação em Revista*, Marília, v. 16, n. 2, p. 7-24, Jul.-Dez. 2015.

ABSTRACT: This article presents a reflexive analyze about the Base Salary National Professional (PSPN), its political context and implementation in the Brazilian states in the actual national scenery. Since in the Federal Constitution of 1988, the valuation politic of teaching profession is a stage of discussions in the educational political appointment, determining direction and the ways of financing. Some laws of the Education National Council, as well as that from accounting funds, aim to guarantee that teachers from the public basic Education have their rights ensured, based of formation, work condition or salary – basic wages. As a specifically salary law, there are Law n. 11.738/08 of PSPN, determining minimum value to be paid in the initial wages of teachers that have secondary education, working 40 hours by month. The results appoint that, after six years of this law, some Brazilian states yet present difficulty to obey it. The conclusion is that with the Law 11.738/08 there was an advance in the teaching valuation, but, yet, it is representative the huge of public managers that do not respect law, hence, is necessary a piece of attention from the civil society.

KEYWORDS: Teaching valuation. Base Salary National Professional. Law n. 11.738/08.

REFERÊNCIAS

ABICALIL, Carlos Augusto. Piso Salarial: Constitucional, legítimo, fundamental. *Revista Retratos da Escola*, Brasília, v. 2, n. 2-3, p. 67-80, jan./dez. 2008. Disponível em: <<http://www.esforce.org.br>>. Acesso em: 10 nov. 2011.

ALVES, Thiago; PINTO, José M. R. Remuneração e características do trabalho docente no Brasil: um aporte. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 41, n. 143, p. 606-639, maio/jun. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). *Emenda Constitucional n. 53*, de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF: DOU, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Senado Federal. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Texto promulgado em 05 out. 1988. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 9 set. 2014

BRASIL. *Decreto n. 2.264, de 27 de junho de 1997*. Regulamenta a Lei n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996, no âmbito federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União. Ed. extra. Brasília, DF: DOU, 1997a.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 14, de 12 de setembro de 1996*. Modifica os art. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, 13 set. 1996a.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). *Gastos com educação*: Sumário Executivo. Relatório Preliminar do Grupo de Trabalho sobre Financiamento da Educação. Brasília: INEP, maio de 2003.

BRASIL. *Lei 11. 738 de 16 de julho de 2008*. Diário Oficial da União, 2008.

BRASIL. *Lei n. 10.172, de 09 de janeiro de 2001*. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF: DOU, 2001.

BRASIL. *Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007*. Regulamenta o FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Diário Oficial da União. Brasília, 2007.

BRASIL. *Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União. Brasília, DF: DOU, 1996b.

BRASIL. *Lei n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996*. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60 do ADCT, e dá outras providências. Brasília, 1996c.

BRASIL. *Manual de Operações do FUNDEF*. Brasília, Maio, 2004.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 7.431, de 24 de agosto de 2006* [Encaminhado por: Senado Federal - Cristovam Buarque - PDT/DF]. Autoriza o Poder Executivo a instituir o Piso Salarial Profissional dos Educadores Públicos, na forma prevista no art. 206, V, e 212 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: 2006b. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=332750>. Acesso em: 10 mar. 2015.

BRASIL. *Resolução CNE/CEB n. 02/2009 e Parecer CNE/CEB n. 09/2009*. Planos de carreira e remuneração do magistério da educação básica pública. Brasília/DF, 2009.

BRASIL. *Resolução CNE/CEB n. 03, de 08 de outubro de 1997*. Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial da União. Brasília, DF: DOU, 1997b.

BRASIL. *Substitutivo [do relator Severiano Alves, aprovado na CEC em 3 de outubro de 2007] ao projeto de lei n. 619, de 28 de março de 2007[Encaminhado por: MEC e Ministério do Planejamento]*. Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Brasília, DF: 2007b. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=332750>. Acesso em: 10 mar. 2015.

CARDOZO, Polyana Oliveira; FRANÇA, Magna. *A implementação do Piso Salarial Profissional Nacional (Lei Federal n. 11.739/08) na carreira docente da rede estadual de ensino do Rio Grande do Norte*. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DA REDE ESTRADO, 10. Anais... Salvador, 2014.

CASTRO, Jorge Abrahão. Financiamento da educação no Brasil. *Em Aberto*, Brasília, v. 18, n. 74, p. 11-32, dez. 2001. Disponível em: http://www.publicacoes.inep.gov.br/arquivos/%7BAA9F97DF-1D50-494C-AA63-1F3B988204F5%7D_em_aberto_74.pdf. Acesso em: 02 nov. 2013.

DAVIES, Nicholas. Alguns Desafios do Financiamento da Educação: a responsabilidade pelo ensino na legislação, a capacidade tributária dos governos e o impacto do Fundef e do Fundeb na Educação. In: PARENTE, Juliano; PARENTE, Cláudia (Org.). *Política, Gestão e Financiamento da Educação*. São Cristovão: Editora da UFS, 2012. p. 145-182.

FERREIRA, Maria Aparecida dos Santos. *Valorização do magistério da educação básica no RN: participação do SINTE e do governo estadual na implementação do Piso Salarial Profissional Nacional na rede pública estadual no ano de 2009*. 2010. 224 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2010.

FRANÇA, Magna. Sistema Nacional de Educação: financiamento, valorização dos profissionais da educação básica e perspectivas do PNE (2011-2020). In: FRANÇA, M. (Org.). *Sistema Nacional de educação e o PNE*. Brasília: Líber Livros, 2009.p.195-220.

FREITAS, Maria. Helena C. Apreciação sobre as Diretrizes de Carreira aprovadas pelo CNE. In: NORONHA, M. I. A. *Diretrizes Nacionais para os novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*. Brasília: MEC/CNE, 28/05/2009.

GATTI, Bernadete Angelina; BARRETO, Elba Siqueira de Sá (Orgs.). *Professores do Brasil: impasses e desafios*. Brasília: UNESCO, 2009.

GATTI, Bernardete Angelina. *Políticas docentes no Brasil: um estudo da arte*. Brasília: UNESCO, 2011.

MACHADO, Maria Gorete. *A proposta de Fundeb de Executivo Federal: interlocuções na formulação da política*. 2007. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

MONLEVADE, João Antônio Cabral. *Valorização Salarial dos Professores: o papel do piso salarial profissional nacional como instrumento de valorização dos professores da educação básica pública*. 2000. 317 f. Tese (Doutorado em Educação) – Unicamp, Campinas, 2000.

PINTO, José Marcelino Rezende. Remuneração adequada do professor: desafio à educação brasileira. *Retratos da Escola/CNTE*, Brasília, v.3, n.4, jan./jun. 2009.

ROSINHOLI, Maria. *Política de Financiamento da Educação Básica no Brasil: do FUNDEF ao FUNDEF*. Brasília, 2010.

VIEIRA, Juçara Dutra. *Piso Salarial para os Educadores Brasileiros: quem toma partido?* Campinas: Autores Associados, 2013.³

Recebido em: 13 de abril de 2015.

Aprovado em: 11 de setembro de 2015.